



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.077 - SP (2013/0379588-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
AGRAVADO : MARIA HELENA CASSONI
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando a recorrente deixa de indicar o artigo de lei objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o aumento da mensalidade do plano de saúde foi abusivo, de modo que a alteração desse entendimento implicaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.077 - SP (2013/0379588-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
AGRAVADO : MARIA HELENA CASSONI
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 492/533) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fl. 494):

"Data máxima vênia, em que pese o entendimento de que não teria sido apontado o dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado é fato claro que o CDC e o Estatuto do Idoso foram aplicados, de forma equivocada quando não deveriam.

(...)

O CDC foi utilizado como fundamento para considerar que o reajuste era abusivo e desproporcional apenas levando em consideração a variação positiva de R\$ 77,00 para R\$ 115,19 em termos proporcionais, mas ignorando que tal valor é absurdamente inferior a qualquer outro praticado pelos demais planos de saúde. É totalmente impertinente a conclusão de abusividade no valor da contribuição.

Esta conclusão demanda apenas análise das premissas fixadas no v. acórdão e não exige revolvimento ou reexame de fatos. Trata-se, apenas, de reenquadramento jurídico diante da questão sob exame.

Logo, afastado o óbice das Súmulas 284/STF e 5 e 7/STJ".

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.077 - SP (2013/0379588-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
AGRAVADO : MARIA HELENA CASSONI
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando a recorrente deixa de indicar o artigo de lei objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o aumento da mensalidade do plano de saúde foi abusivo, de modo que a alteração desse entendimento implicaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.077 - SP (2013/0379588-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
AGRAVADO : MARIA HELENA CASSONI
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 486/489):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 430/433).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 359):

"NULIDADE - Representação processual - Ausente irregularidade Preliminar afastada. NULIDADE - Alegação quanto à divergência da data em que a sentença foi prolatada e a efetiva publicação. Observância aos 458 e 463 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado - Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE - Fundação de seguridade social fechada e operadora de plano de autogestão - Irrelevância - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Reajuste de mensalidade. Alteração na forma do custeio aprovado pelo conselho deliberativo da entidade. Abusividade reconhecida. Ademais, o Estatuto do Idoso considera abusivo o reajuste por faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade Aplicação dos índices de reajuste autorizados pela ANS. RESTITUIÇÃO DE VALORES - Devolução de eventuais valores pagos indevidamente pela autora de forma simples. Não incidência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de má-fé da ré. Pretensão não acolhida - Sentença reformada em parte. Sucumbência de responsabilidade da ré - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 368/395), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, a perda do objeto da ação pela revogação da Resolução n. 418/2008 da GEAP. Sustentou que (e-STJ fl. 385):

"(...) ainda que se tenha essa concentração de assistidos com maior idade, o Conselho Deliberativo - CONDEL não aprovou até hoje a transformação do plano de custeio considerando as faixas etárias dos assistidos /beneficiários, como é usual nos planos de saúde existentes no mercado, já que a premissa estatutária da solidariedade impõe a adoção de metodologias e critérios para formação do custeio que levem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consideração a realidade da Fundação ré. ESTA ASSERTIVA PÕE POR TERRA AS ALEGATIVAS FALACIOSAS DA PARTE CONTRÁRIA, EIS QUE TENTA DISSUADIR A REALIDADE FÁTICA COM ASSERTIVAS INVERÍDICAS DE QUE A GEAP APENAS AUMENTOU O CUSTO DO PLANO PORQUE SE TRATAVA DE PESSOA IDOSA".

No agravo (e-STJ fls. 436/448), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 470/475).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em exame, a recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado. Incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que mesmo a interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo violado, providência não adotada pela recorrente.

Além disso, a indicação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF (AgRg no Ag n. 1.021.960/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe de 11/9/2008).

Ademais, a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido no que diz respeito à aplicação das disposições do CDC, em especial o art. 39, V, desse diploma legal. Incidente, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Ainda que assim não fosse, acolher a tese recursal para considerar válido o aumento da mensalidade do plano de saúde demandaria a análise das cláusulas contratuais e o reexame das provas contidas no feito, inclusive do Estatuto e das Resoluções da GEAP/CONDEL, circunstância que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a tese relativa ao juro de mora em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 416.809/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 3/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1.- No tocante aos artigos 334, inciso II e III, 515, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa do dispositivo legal tido por violado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 409.624/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 4/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.380.205/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 12/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intemem-se".

Não é possível o conhecimento do recurso especial quando a recorrente deixa de indicar o artigo de lei objeto de interpretação divergente. No caso, a agravante não individualizou o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido, restringindo-se a citar, de forma genérica, o CDC e o Estatuto do Idoso. Incidente, portanto, a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação recursal.

Além disso, alterar os fundamentos do acórdão recorrido para reconhecer legítimo o aumento da mensalidade do plano de saúde é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0379588-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434.077 / SP**

Números Origem: 01889758520098260100 091889751 1889758520098260100 197109 19712009
200961000099458 20130000171302 5830020091889751 91889751 990103113780

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
 JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
 ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR
AGRAVADO : MARIA HELENA CASSONI
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
 JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
 ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR
AGRAVADO : MARIA HELENA CASSONI
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.